



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 103.436 - SP (2008/0070045-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PRINCE EMEKA IZUNDU (PRESO)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. APONTADA NULIDADE DO JULGAMENTO PELA FALTA DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE ACERCA DA DATA EM QUE O *WRIT* FOI LEVADO À APRECIÇÃO PELA TURMA. NOTIFICAÇÃO NÃO REALIZADA DEVIDO A EQUÍVOCOS NOS DADOS FORNECIDOS PELO PATRONO DO PACIENTE. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. O impetrante somente não foi previamente intimado acerca da data de julgamento do *habeas corpus* em epígrafe, como pretendido, porque o número de telefone e o registro na OAB/CE por ele fornecidos não conferiam, o que impossibilitou a comunicação via fac-símile, conforme certificado pela Chefia deste Gabinete.

2. De outra banda, vale destacar que, não implementada a notificação do impetrante por fax, procedeu-se à publicação da data do julgamento na página eletrônica deste Sodalício, de modo a permitir o seu conhecimento pela parte interessada, o que reforça a inexistência de irregularidade a contaminar o julgamento do *mandamus* em tela.

ALEGADA AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ARESTO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado apreciou as teses defensivas deduzidas fundamentadamente, explicitando as razões que levaram ao conhecimento parcial do *mandamus* e à denegação da ordem, na parte conhecida, não há como se acolher os declaratórios.

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pela decisão embargada.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 103.436 - SP (2008/0070045-9) (f)

EMBARGANTE : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PRINCE EMEKA IZUNDU (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido nestes autos, no qual a ordem foi parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada, à unanimidade, e que recebeu a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. NULIDADES. ACUSADO ESTRANGEIRO. DENÚNCIA NÃO TRADUZIDA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. JUÍZO DEPRECADO. AUSÊNCIA DO ACUSADO E DE INTIMAÇÃO DO PATRONO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA ACUSAÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte repudia a sua atuação em supressão de instância quando matérias aventadas na impetração originária não foram alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, como no caso, referentes à alegada nulidade da ação penal em razão da ausência de tradução da exordial acusatória; da realização da oitiva de testemunhas acusatórias no juízo deprecado sem a presença do acusado; da falta de intimação do causídico sobre a aludida audiência, sobre a decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, e para se manifestar sobre os documentos acostados pela acusação. Precedentes.

FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do entendimento pacificado nesta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida de exceção, admissível apenas quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, a análise da suposta ausência de elementos probatórios aptos a dar embasamento à exordial acusatória, demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, providência vedada em sede de habeas corpus, mormente quando a responsabilidade criminal do paciente foi reconhecida no âmbito do devido processo legal com a prolação de sentença condenatória, cuja irresignação se encontra em regular processamento perante o Tribunal de origem.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (fls. 677/678).

Sustenta o patrono do embargante que o aresto recorrido contém ambiguidade, contradição e omissão, uma vez as matérias alegadas no *writ* impetrado neste Sodalício teriam sido suscitadas perante a Corte de origem, que deixou de apreciá-las, motivo pelo qual não estaria configurada supressão de instância.

Aduz que o julgamento do *mandamus* em exame seria nulo, uma vez que, muito embora tenha pleiteado sua notificação acerca da data em que o feito seria levado a julgamento, o que foi deferido por esta Relatoria, o impetrante não foi intimado com antecedência, o que impossibilitou a realização de sustentação oral.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos, com efeitos modificativos, para que seja concedida a ordem no *habeas corpus* em exame.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 103.436 - SP (2008/0070045-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, verifica-se que os embargos declaratórios foram opostos via fac-símile no dia 12.5.2010 (fl. 681), tendo a via original da insurgência sido protocolizada nesta Corte aos 14.5.2010 (fl. 685). Desta forma, tendo em vista que o acórdão objeto dos aclaratórios foi publicado aos 10.5.2010 (fl. 679), constata-se a sua tempestividade.

Pois bem. No que se refere à alegada nulidade do julgamento do *habeas corpus* em epígrafe, uma vez que não se teria procedido à prévia intimação do impetrante acerca da data em que o feito seria levado à apreciação pela colenda Quinta Turma, razão não assiste ao embargante.

Com efeito, à fl. 668 dos autos certificou-se que, em cumprimento ao despacho que determinou que o impetrante fosse informado, via fac-símile, a respeito da data de julgamento do *writ*, foi disponibilizada informação no sítio do Superior Tribunal de Justiça comunicando a inclusão do feito no índice da sessão da Quinta Turma de 9 de fevereiro de 2010, "*tendo em vista que a tentativa de comunicar por fax restou prejudicada, uma vez que o telefone e o registro na OAB/CE informados não conferem*".

Desse modo, não há que se falar em mácula no julgamento do *mandamus*, uma vez que o impetrante somente não foi notificado, como pretendido, porque o número de telefone e o registro na OAB/CE por ele fornecidos não conferiam, o que impossibilitou a comunicação via fac-símile, conforme certificado pela Chefia deste Gabinete.

De outra banda, vale destacar que, não implementada a notificação do impetrante por fax, procedeu-se à publicação da data do julgamento na página eletrônica deste Sodalício, de modo a permitir o seu conhecimento pela parte interessada, o que reforça a inexistência de irregularidade a contaminar o julgamento do *habeas corpus* em tela.

Quanto às demais eivas vislumbradas no aresto recorrido, melhor sorte não socorre o embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O artigo 619 do Código de Processo Penal determina que "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão", tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

Da leitura do acórdão impugnado, observa-se que, no caso em tela, não há qualquer defeito a ser corrigido, uma vez que as nulidades aventadas no *writ* deixaram de ser examinadas porque não foram, efetivamente, objeto de deliberação pelo Tribunal *a quo*.

Com efeito, esta colenda Quinta Turma entendeu que as ilegalidades arguidas no presente *mandamus* não foram apreciadas pela autoridade apontada como coatora devido à pendência de julgamento de recurso de apelação interposto pela defesa, consoante se extrai do excerto abaixo colacionado:

"Imperioso pontuar, ainda, que este remédio heróico é substitutivo de anterior denegado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inferindo-se das informações prestadas pelo aludido Sodalício que naquela Corte se encontra em processamento o recurso de apelação interposto contra o édito condenatório.

Feitas estas considerações e analisando o inteiro teor do acórdão objurgado, depreende-se que as apontadas nulidades referentes à ausência de tradução da exordial acusatória; à realização da oitiva de testemunhas da acusação no juízo deprecado sem a presença do acusado; à falta de intimação do causídico sobre a aludida audiência, sobre a decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, e para se manifestar sobre os documentos acostados pela acusação; não foram alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora no julgamento do anterior writ, a qual reservou ao julgamento do recurso de apelação, dotado de maior amplitude cognitiva, a análise de tais insurgências.

Tal circunstância impede o conhecimento do habeas corpus com relação às matérias mencionadas, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte repudia a sua atuação em supressão de instância, preservando-se a autonomia funcional garantida aos Órgãos Jurisdicionais pátrios." (fls. 672/673).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se verifica omissão, contradição ou ambiguidade no julgado, tendo este Superior Tribunal de Justiça explicitado, suficiente e adequadamente, a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus* no tocante às matérias não analisadas na origem, para evitar indevida supressão de instância.

Ao contrário, o que se observa é o puro e simples inconformismo do embargante com a solução dada por esta Corte à controvérsia, o que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ERRO MATERIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material.

(...)

3. Resumindo-se a irrisignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 139.206/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO AFASTADA EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA CORTE ESPECIAL. ENUNCIÇÃO CALUNIOSA. FALSO TESTEMUNHO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OMISSÕES, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A interposição de recursos contra decisões monocráticas ou colegiadas, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça pode ser feita antes mesmo da publicação destas decisões na imprensa oficial (v.g. AgRg no EREsp n.º 492.461/MG).

2. Não padece de vício de omissão o acórdão embargado que aprecia toda a matéria da impetração de acordo com a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores.

3. Para se configurar a contradição, é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pelo Embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O real objetivo do Embargante é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando revisão do julgamento que não lhe foi favorável, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que têm a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC 56154/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008)

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0070045-9

EDcl no
HC 103.436 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11658433 5620120070025697 632007

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PRINCE EMEKA IZUNDU (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PRINCE EMEKA IZUNDU (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.